



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09438/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessada: Maria Margarida dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA INATIVAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – NECESSIDADE DE RETORNO AO SERVIÇO ATIVO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. O não preenchimento dos requisitos indispensáveis à aprovação do feito enseja a assinatura de lapso temporal para adoção das medidas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01862/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Margarida dos Santos, matrícula n.º 142.003-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, torne sem efeito a Portaria – A – N.º 1175, datada de 15 de maio de 2015, e faça a Sra. Maria Margarida dos Santos retornar às suas atividades laborais, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 121/122.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09438/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de agosto de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09438/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Margarida dos Santos, matrícula n.º 142.003-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 54/56, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.233 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 51 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 29 de maio de 2015; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da extinta DIAPG apontaram, como irregularidade, a carência de comprovação do efetivo exercício de atividades do magistério durante o período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos.

Realizada a citação da aposentada, Sra. Maria Margarida dos Santos, fls. 58/59, esta apresentou contestação, fls. 61/67, onde alegou, sinteticamente, a anexação da documentação indispensável ao exame da matéria.

Instados a se manifestarem, os especialistas da antiga DIAPG elaboraram relatório, fls. 69/71, onde enfatizaram que, considerando o tempo de contribuição relacionado aos serviços prestados ao Serviço Social da Indústria – SESI, conforme atesta a cópia da Carteira de Trabalho, a servidora inativa alcançou apenas 24 anos, 01 mês e 25 dias de tempo em sala de aula. Além disso, informaram que a referida aposentada não tinha idade mínima para inativação por outra regra. Ao final, solicitaram o chamamento do Gestor da PBPREV para adotar as providências necessárias para o retorno da servidora às suas atividades laborais.

Efetivada nova citação da aposentada, Sra. Maria Margarida dos Santos, fls. 73/74, 78/79 e 83, esta não se manifestou acerca dos fatos trazidos à baila pelos analistas deste Areópago de Contas.

Ato contínuo, foi providenciada a citação do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 85, 92/93 e 95/96, que, após 02 (dois) pedidos de prorrogações de prazos, o primeiro, fl. 98, deferido pelo relator, fls. 100/101, e o segundo, fl. 103, negado, fls. 111/112, encartou contestação, fls. 114/116, na qual asseverou, em suma, a anexação da certidão de tempo de efetivo exercício da servidora em funções do magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09438/15

Remetido o caderno processual à Divisão de Auditoria II – DIA II, os peritos daquela divisão emitiram relatório, fls. 121/122, evidenciando que a Sra. Maria Margarida dos Santos não preenchia os requisitos de tempo ou idade para ter direito à inativação. Deste modo, pugnaram pelo retorno da servidora ao serviço ativo.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 123, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de agosto de 2017 e a certidão de fl. 124.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, concorde relato dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 121/122, verifica-se que a Sra. Maria Margarida dos Santos, além de não demonstrar o atendimento da idade mínima para aposentadoria, não comprovou o desempenho de atividades de magistério pelo lapso temporal de, pelo menos, 25 (vinte e cinco) anos. Assim, fica patente o não atendimento dos ditames previstos no art. 6º, *caput*, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, respectivamente, *in verbis*:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09438/15

§ 1º (...)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Por conseguinte, diante da impossibilidade de enquadramento da fundamentação do ato de aposentadoria *sub examine* nas normas acima elencadas ou em outras regras constitucionais, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS do ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, torne sem efeito a Portaria – A – N.º 1175, datada de 15 de maio de 2015, e faça a Sra. Maria Margarida dos Santos retornar às suas atividades laborais, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 121/122.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 14:35



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 11:28



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2017 às 11:30



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO